



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RESOLUÇÃO Nº 666, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Alterações:

Revogada pela Resolução nº 672, de 31/03/2026.

~~Regulamenta os procedimentos internos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE/RO relativos à indicação, ao registro e ao acompanhamento das emendas parlamentares individuais e de comissão, e dá outras providências.~~

~~A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:~~

~~CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos internos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE/RO relativos à indicação, ao registro e ao acompanhamento das emendas parlamentares, de que tratam os artigos 135 A e 136 A da Constituição do Estado de Rondônia, a Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024 e legislação superveniente.~~

~~Art. 2º As emendas parlamentares, para fins desta Resolução, classificam-se:~~

~~I - quanto à autoria:~~

~~a) emendas individuais: de autoria de Deputado Estadual;~~

~~b) emendas de comissão: de autoria de Comissão Permanente;~~

~~II - quanto à modalidade de execução, exclusivamente aplicável às emendas individuais:~~

~~a) transferência especial;~~

~~b) transferência com finalidade definida.~~

~~Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se Comissões Permanentes aquelas previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, equiparando-se a Mesa Diretora às primeiras, para fins de indicação de emendas de comissão.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

~~Art. 3º A indicação de emendas parlamentares constitui ato do Poder Legislativo e poderá ser realizada independentemente da implementação, pelo Poder Executivo, das medidas de transparência e rastreabilidade exigidas para o início da execução orçamentária e financeira.~~

~~§ 1º Na fase de apreciação da Lei Orçamentária Anual, as indicações serão encaminhadas à Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa, admitido nível de detalhamento compatível com o processo legislativo orçamentário.~~

~~§ 2º Na fase de execução orçamentária e financeira, as indicações de emendas individuais serão formalizadas pelos Gabinetes Parlamentares por meio de ofício eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações — SEI, dirigido ao Poder Executivo.~~

~~§ 3º A responsabilidade pela transparência, rastreabilidade e execução das emendas parlamentares é do Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável, observadas, no caso das emendas individuais executadas por transferência especial, as disposições da Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024.~~

~~Art. 4º As emendas parlamentares de comissão possuem natureza coletiva e institucional, sendo de autoria exclusiva dos respectivos colegiados, vedada a sua individualização formal, sem prejuízo da identificação do parlamentar responsável pela proposição da indicação, para fins de transparência e rastreabilidade.~~

~~§ 1º A adoção de critérios técnicos de distribuição ou equalização de valores não descaracteriza a natureza coletiva das emendas nem implica individualização formal de autoria parlamentar.~~

~~§ 2º A eventual execução das programações decorrentes das emendas previstas no caput deste artigo dependerá de avaliação do Poder Executivo, observados o planejamento governamental, as diretrizes da política pública correspondente, a disponibilidade orçamentária e financeira e os critérios técnicos aplicáveis.~~

~~§ 3º Na fase de execução orçamentária e financeira, as indicações de emendas de comissão serão formalizadas por meio de expediente eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações — SEI, com encaminhamento ao Poder Executivo.~~

CAPÍTULO II **DA INDICAÇÃO DAS EMENDAS**

Seção I **Das Emendas Individuais**

~~Art. 5º O Deputado autor de emenda individual formalizará a indicação da emenda contendo:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

- ~~I — código parlamentar;~~
- ~~II — identificação do beneficiário, quando aplicável;~~
- ~~III — número de inscrição do beneficiário no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, quando aplicável;~~
- ~~IV — valor da emenda;~~
- ~~V — modalidade de execução (transferência especial ou transferência com finalidade definida);~~
- ~~VI — área da política pública;~~
- ~~VII — descrição sintética do objeto.~~

~~Parágrafo único. Nos casos em que a indicação ocorrer na modalidade de transferência especial, o Deputado autor deverá observar que pelo menos 70% (setenta por cento) do montante total de suas indicações nessa modalidade seja destinado à aplicação em despesas de capital, em conformidade com a legislação vigente.~~

~~Seção II~~ ~~Das Emendas de Comissão~~

~~Art. 6º As emendas de comissão serão formalizadas após deliberação colegiada, mediante indicação subscrita pelo Presidente da Comissão Permanente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente, contendo:~~

- ~~I — denominação da Comissão;~~
- ~~II — identificação do Presidente ou Vice-Presidente responsável pela indicação;~~
- ~~III — descrição sintética do objeto;~~
- ~~IV — valor da emenda;~~
- ~~V — identificação do órgão ou entidade responsável pela execução;~~
- ~~VI — identificação do ente federativo municipal ou da organização da sociedade civil beneficiária, com respectivo CNPJ;~~
- ~~VII — indicação do programa ou da ação orçamentária correspondente.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

~~§ 1º A deliberação da Comissão Permanente poderá ser formalizada por meio de expediente subscrito pela maioria de seus membros, sem prejuízo do respectivo registro em ata.~~

~~§ 2º A definição do objeto deverá observar compatibilidade com a política pública correspondente, não se subordinando estritamente à área temática da Comissão.~~

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

~~Art. 7º Não será exigida, na fase de indicação, a apresentação de plano de trabalho, cronograma detalhado, projeto técnico ou documentação complementar, cabendo ao Poder Executivo obter tais informações junto ao beneficiário antes da liberação ou do pagamento da emenda.~~

~~Parágrafo único. O autor poderá, facultativamente, apresentar informações complementares que entender pertinentes.~~

~~Art. 8º A indicação de emendas parlamentares individuais observará a destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor total para ações e serviços públicos de saúde.~~

~~§ 1º Aos Gabinetes Parlamentares, em seus respectivos âmbitos de competência, caberá a verificação do cumprimento do percentual mínimo antes do encaminhamento das indicações ao Poder Executivo.~~

~~§ 2º As emendas parlamentares individuais destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverão observar as orientações, diretrizes e critérios técnicos estabelecidos pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, em âmbito estadual e municipal, de modo a assegurar a compatibilidade das indicações com as políticas públicas de saúde vigentes e as necessidades sanitárias locais.~~

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO

~~Art. 9º Os Gabinetes Parlamentares acompanharão a tramitação e a execução das emendas parlamentares de sua autoria junto ao Poder Executivo, cabendo lhes:~~

~~I - solicitar informações sobre a execução das emendas;~~

~~II - receber comunicações relativas a impedimentos técnicos ou legais;~~

~~III - adotar as providências necessárias quanto:~~

~~a) a impedimentos técnicos ou legais comunicados pelo Poder Executivo;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

~~b) à necessidade de apresentação de informações complementares;~~

~~c) à conclusão da execução da emenda;~~

~~IV - manter registro das informações e comunicações recebidas;~~

~~V - fornecer as informações necessárias à divulgação das emendas parlamentares no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa.~~

~~CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO~~

~~Art. 10. A ALE/RO disponibilizará em seu Portal da Transparência, em seção denominada “Emendas Parlamentares – Transparência e Rastreabilidade”, a relação de emendas indicadas e aprovadas, contendo:~~

~~I - tipo de autoria (individual ou comissão);~~

~~II - identificação do autor;~~

~~III - número ou código da emenda;~~

~~IV - exercício financeiro;~~

~~V - beneficiário;~~

~~VI - valor;~~

~~VII - modalidade;~~

~~VIII - área da política pública;~~

~~IX - descrição sintética do objeto.~~

~~§ 1º As informações deverão ser apresentadas de forma clara, acessível e atualizada.~~

~~§ 2º As informações serão atualizadas no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da formalização da indicação da emenda ou da publicação da Lei Orçamentária Anual, conforme o caso.~~

~~§ 3º O Portal da Transparência da ALE/RO permitirá consulta segregada por tipo de autoria, assim como disponibilizará link ou referência ao Portal do Poder Executivo para~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

~~acompanhamento da execução das emendas, com a correspondente identificação nos sistemas de execução, após a disponibilização dessas informações pelo Poder Executivo.~~

~~CAPÍTULO VI DOS CÓDIGOS IDENTIFICADORES~~

~~Art. 11. Para fins de rastreabilidade, identificação e integração com os sistemas de execução orçamentária e financeira, serão utilizados os seguintes códigos:~~

~~I código parlamentar: identificador único de cada Deputado Estadual;~~

~~II código de comissão: identificador único de cada Comissão Permanente;~~

~~III código da emenda: identificador único de cada emenda, composto por elementos que permitam sua identificação quanto ao exercício financeiro, tipo de autoria, autor e número sequencial.~~

~~§ 1º Os códigos parlamentar e de comissão deverão possibilitar sua vinculação às classificações orçamentárias adotadas pelo Poder Executivo, especialmente quanto à fonte e destinação de recursos.~~

~~§ 2º Será assegurada a correspondência entre o código da emenda e os identificadores utilizados nos sistemas de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, quando disponibilizados.~~

~~§ 3º A estrutura e o detalhamento dos códigos serão definidos em Ato da Mesa Diretora, observada a padronização necessária à integração com os sistemas do Poder Executivo e às normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.~~

~~CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS~~

~~Art. 12. A execução das emendas parlamentares é de competência do Poder Executivo, observadas as normas orçamentárias, financeiras e administrativas aplicáveis, bem como os procedimentos e critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos responsáveis.~~

~~§ 1º Os recursos decorrentes das emendas serão executados sob responsabilidade do órgão ou entidade designada, cabendo aos beneficiários prestar contas da aplicação dos valores recebidos, nos termos da legislação vigente.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

~~§ 2º Os beneficiários sujeitam-se aos procedimentos de controle, fiscalização e eventual responsabilização previstos na legislação aplicável, inclusive quanto à devolução de recursos e à aplicação de sanções.~~

~~CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 13. A indicação de emendas observará formulários padronizados, definidos em ato da Mesa Diretora, contemplando os campos previstos nesta Resolução para cada tipo de autoria.~~

~~Art. 14. A distribuição do limite financeiro das emendas de comissão observará critérios técnicos definidos pela Mesa Diretora, assegurados:~~

~~I a compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;~~

~~II a transparência e a rastreabilidade na alocação dos recursos;~~

~~III a preservação da natureza coletiva e institucional das emendas de comissão.~~

~~Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.~~

~~Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2026.~~

~~Deputado ALEX REDANO
Presidente — ALE/RO~~